



## PARECER TÉCNICO 001/2026 – ANÁLISE DE PREÇOS

AOS CUIDADOS DA:

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 12.016/2026

CONCORRÊNCIA Nº 005/2026

TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL

BASE LEGAL: LEI Nº 14.133/2021 E DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 E SUAS ALTERAÇÕES, E DEMAIS LEGISLAÇÕES APLICÁVEIS

### OBJETO DA LICITAÇÃO:

O OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO É A ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A CONSTRUÇÃO DE PRAÇA, MURO E REVITALIZAÇÃO DE UMA QUADRA DA ESCOLA MUNICIPAL DUQUE DE CAXIAS, NO POVOADO SANTA LUZIA, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

### DO PARECER:

Após o recebimento da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO para a emissão de parecer técnico do Processo administrativo nº 12.016/2026, Concorrência Nº 005/2026 acerca da documentação recebida, para fins de continuidade do certame para fase de habilitação; juntamente com a proposta oferecida pela licitante, pertencente a este certame, segue os esclarecimentos;

Artigo 59, I, II, III, IV, V da Lei Nº 14.133/21 impõe que serão desclassificadas as propostas que:

I – contiverem vícios insanáveis;

II – não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III – apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV – não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V – apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

*O artigo 59, I, II, III, IV, V da Lei Nº 14.133/21 impõe o seguinte:*

*§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada;*

*§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo;*



*§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.*

*§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.*

*§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta lei.*

Assim segue da:

ANÁLISE DA PROPOSTA OFERECIDA PELA LICITANTE;

Do lance ofertado do menor para o maior:

**1 – MACHADO COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA**

**CNPJ nº 11.590.569/0001-70,**

**Valor ofertado: R\$ 640.000,00**

- **R\$ 783.847,34 – R\$ 640.000,00 = R\$ 143.847,34**
- **Valor Original: R\$ 783.847,34**
- **Valor do Desconto: 18,35%**

Proponente:

**1 – MACHADO COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA**

**CNPJ nº 11.590.569/0001-70,**

Após verificação da documentação de proposta de preços, constatou-se que a licitante obedece a todas as exigências para a apresentação de sua oferta, no que se diz respeito aos itens que compõe a proposta comercial: Planilha Orçamentária Sintética; Planilha de Composição de preços unitários; planilha de composição de BDI (Bonificação e Despesas Indiretas); Planilha de encargos sociais, Curva ABC de serviços e Cronograma físico-financeiro;

Logo, segue a análise de cada item apresentado:

**1 – Planilha Orçamentária Sintética:**

Procedida à análise do documento, não foram identificadas inconsistências, constatando-se que os preços unitários, quantitativos e valores totais encontram-se em conformidade com o orçamento estimado.

**2 – Planilha de composição de preços unitários:**

Após análise criteriosa da documentação apresentada, detectou divergência no que informa



o edital **14.0 - DO JULGAMENTO DA PROPOSTA VENCEDORA “b”**.

- Constatou-se a ausência de aplicação da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) vigente da categoria profissional preponderante, notadamente quanto à caracterização e incidência dos adicionais decorrentes do exercício de atividades em condições especiais de trabalho, conforme exigências da legislação trabalhista e das Normas Regulamentadoras correlatas
- Após análise criteriosa da documentação apresentada, incluindo as composições de custos unitários e o detalhamento da mão de obra, foram identificadas inconsistências nos valores atribuídos a um mesmo profissional em diversas composições de preços unitários gerando sobreposição, configurando divergência interna na estrutura de custos da proposta.

Tais inconsistências inviabilizam a aferição da exequibilidade e da compatibilidade dos preços ofertados com os parâmetros do certame, em desconformidade com os princípios da economicidade, da transparência e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Ressalta-se que o Tribunal de Contas da União, por meio dos Acórdãos nº 1.922/2013 e nº 2.622/2013, ambos do Plenário, consolidou o entendimento de que a precisão e a coerência interna das composições de custos constituem requisitos essenciais à validação técnica da proposta, sendo dever do licitante demonstrar a consistência dos valores unitários que fundamentam o preço global ofertado

**3 - Planilha de composição de BDI (Bonificação e Despesas Indiretas):**

Os índices adotados, pela licitante para o cálculo de BDI (ADOTADO DE: 24,23%), apresentam os seguintes números para o objeto:

(AC) DESPESAS ADMINISTRATIVAS: **3,00%**

(SG) SEGURO E GARANTIAS: **0,80%**

(R) RISCOS E IMPREVISTOS: **0,97%**

(DF) DESPESAS FINANCEIRAS: **1,11%**

(L) LUCRO: **7,13%**

TRIBUTOS: **PIS: 0,65% / COFINS: 3,00% / ISSQN: 5,00% / CPRB: 0,00%**

Assim, segue a situação dos índices aplicados de acordo com o Acórdão TCU nº 2622/2013, para as

faixas de serviços relacionados:

Procedida à análise da composição do BDI (Bonificação e Despesas Indiretas), não foram identificadas inconsistências na aplicação dos índices, encontrando-se os percentuais adotados em conformidade com os parâmetros estabelecidos pelo Acórdão TCU nº 2.622/2013 e com a natureza da obra licitada.

**4 - Planilha de encargos sociais:**

Procedida à análise da composição da Planilha de Encargos Sociais, não foram identificadas inconsistências na aplicação dos índices, encontrando-se os percentuais adotados em conformidade com a metodologia SINAPI e com o regime de contratação declarado (horista/mensalista) e o regime tributário aplicável (desonerado/não desonerado)..



#### 5 - Cronograma físico-financeiro:

Não se observou nada de inconsistência na apresentação deste, no que se refere aos percentuais aplicados para os períodos de avanço físico-financeiro.

Os cálculos e a apresentação dele, segue o padrão adotado pelas etapas de serviços apresentada na planilha licitada

#### 6 – Curva ABC de serviço:

Da análise da documentação acostada, verifica-se a ausência da Curva ABC de Serviços, peça técnica de apresentação obrigatória nos termos do edital, razão pela qual se recomenda a abertura de diligência para saneamento da falha, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Diante da análise técnica empreendida sobre a proposta comercial apresentada pela licitante **MACHADO COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA** (CNPJ nº 11.590.569/0001-70), no valor global de **R\$ 640.000,00** (seiscentos e quarenta mil reais), correspondente a desconto de 18,35% sobre o orçamento estimado de R\$ 783.847,34, este Engenheiro Fiscal consigna as seguintes constatações:

1. Os itens **Planilha Orçamentária Sintética** (item 1), **Composição de BDI** (item 3), **Planilha de Encargos Sociais** (item 4) e **Cronograma Físico-Financeiro** (item 5) foram analisados e considerados **TECNICAMENTE CONFORMES**, em observância aos parâmetros editalícios, à metodologia SINAPI e à jurisprudência consolidada do TCU, em especial o Acórdão nº 2.622/2013-Plenário.

2. Quanto à **Planilha de Composição de Preços Unitários** (item 2), foram identificadas as seguintes **DIVERGÊNCIAS TÉCNICAS**:

a) **ausência de aplicação da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)** vigente da categoria profissional preponderante, notadamente quanto à caracterização e incidência dos adicionais decorrentes do exercício de atividades em condições especiais de trabalho, em afronta à legislação trabalhista e às Normas Regulamentadoras correlatas; e

b) **divergência interna na estrutura de custos da proposta**, consubstanciada na atribuição de valores distintos a um mesmo profissional em diferentes composições unitárias, configurando sobreposição que compromete a coerência e a aferição da exequibilidade dos preços ofertados, em desconformidade com o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União nos Acórdãos nºs 1.922/2013 e 2.622/2013, ambos do Plenário.

3. No tocante à **Curva ABC de Serviços** (item 6), constatou-se sua **ausência** na documentação acostada à proposta, em desconformidade com a exigência editalícia.

4. Registra-se, ainda, que o valor ofertado (R\$ 640.000,00) corresponde a **81,65%** do orçamento estimado pela Administração, situando-se **acima** do limite de inexequibilidade de 75% previsto no art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, porém **abaixo** do patamar de 85%, hipótese que atrai a incidência do art. 59, § 5º, da mesma Lei, no que se refere à exigência de garantia adicional.



Caso o licitante não apresente as correções no prazo fixado pela CPL, ou caso as justificativas apresentadas sejam insatisfatórias à luz dos critérios técnicos e legais aplicáveis, opinará pela **desclassificação da proposta da empresa MACHADO COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 11.590.569/0001-70**, com fundamento no art. 59, II e IV, da Lei nº 14.133/2021 e nas orientações consolidadas do Tribunal de Contas da União.

Assim conclui-se e faz-se o encaminhamento de resposta;  
Atenciosamente;

Buritirana (MA), 18 de maio de 2026.

Hercules Siqueira de Lima  
Engenheiro Civil  
CREA Nº 112067612-6

Hercules Siqueira de Lima  
Engenheiro Civil  
CREA MA 112067612-6